SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169832 - DF (2024/0345000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436
RECORRIDO	:	ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVANTE	:	ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888
AGRAVADO	:	ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436

EMENTA

RECURSO DE BANCO DO BRASIL: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL TRABALHISTA E TRIENAL CIVIL. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Documento eletrônico VDA61050589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12e3d983-6159-45c7-8f15-373b31f36fcc

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. TEMAS REPETITIVOS N. 936, 955 E 1.021/STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de benefício de previdência complementar, rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, afastou a prescrição bienal trabalhista, reconheceu a competência da Justiça Comum e a legitimidade passiva do patrocinador, condicionou a revisão do benefício à recomposição prévia da reserva matemática e afastou a alegação de enriquecimento sem causa.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia (e-STJ, fls. 2.319-2.331).

3. A pretensão de revisão de benefício de previdência complementar possui natureza de obrigação de trato sucessivo, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos das Súmulas n. 291 e 427/STJ, sendo inaplicáveis a prescrição bienal do art. 11 da CLT e a prescrição trienal do Código Civil (e-STJ, fls. 2.321-2.322).

4. A Justiça Comum é competente para processar e julgar demanda em que se busca a responsabilização do patrocinador pela recomposição da reserva matemática, permanecendo o BB no polo passivo quando a causa de pedir envolve ilícito a ele imputado, hipótese ressalvada pelo Tema repetitivo n. 936/STJ (e-STJ, fls. 2.319-2.331).

5. O acórdão recorrido observou a orientação firmada nos Temas repetitivos n. 955 e 1.021/STJ ao condicionar a revisão do benefício à prévia e integral recomposição da reserva matemática, inexistindo violação dos arts. 394, 395 e 397 do CC, 6º da LC n. 108/2001 e 68 da LC n. 109/2001 (e-STJ, fls. 2.328-2.331).

6. A recomposição da reserva matemática segundo a participação contributiva do participante e do patrocinador afasta a alegação de enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 2.424-2.427).

7. Recurso especial desprovido.

RECURSO DE ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO

Documento eletrônico VDA61050589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12e3d983-6159-45c7-8f15-373b31f36fcc

EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. MANUTENÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. TEMAS REPETITIVOS N. 955 E 1.021/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação revisional de benefício de previdência complementar, visando afastar a prescrição quinquenal das parcelas, atribuir ao patrocinador a responsabilidade integral pela recomposição da reserva matemática e excluir a multa aplicada por embargos de declaração.

2. Não há violação da coisa julgada nem da preclusão, pois o acórdão proferido no agravo de instrumento limitou-se a afastar a prescrição do fundo de direito, sem impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal incidente sobre as prestações periódicas (e-STJ, fls. 2.321-2.322).

3. A revisão do benefício submete-se à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e pressupõe a recomposição prévia e integral da reserva matemática, permanecendo o patrocinador responsável apenas por sua quota-parte no custeio, conforme os Temas repetitivos n. 955 e 1.021/STJ (e-STJ, fls. 2.328-2.331).

4. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige demonstração de intuito manifestamente protelatório, circunstância não evidenciada na hipótese.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e a ele dar parcial provimento.

RECURSO DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial que impugnou apenas um dos óbices da decisão de inadmissibilidade, sem infirmar especificamente os demais fundamentos autônomos suficientes para mantê-la (e-STJ, fls. 2.741-2.744).

Documento eletrônico VDA61050589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12e3d983-6159-45c7-8f15-373b31f36fcc

2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61050589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12e3d983-6159-45c7-8f15-373b31f36fcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169832 - DF (2024/0345000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436
RECORRIDO	:	ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVANTE	:	ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888
AGRAVADO	:	ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436

EMENTA

RECURSO DE BANCO DO BRASIL: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL TRABALHISTA E TRIENAL CIVIL. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. TEMAS REPETITIVOS N. 936, 955 E 1.021/STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de benefício de previdência complementar, rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, afastou a prescrição bienal trabalhista, reconheceu a competência da Justiça Comum e a legitimidade passiva do patrocinador, condicionou a revisão do benefício à recomposição prévia da reserva matemática e afastou a alegação de enriquecimento sem causa.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia (e-STJ, fls. 2.319-2.331).

3. A pretensão de revisão de benefício de previdência complementar possui natureza de obrigação de trato sucessivo, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos das Súmulas n. 291 e 427/STJ, sendo inaplicáveis a prescrição bienal do art. 11 da CLT e a prescrição trienal do Código Civil (e-STJ, fls. 2.321-2.322).

4. A Justiça Comum é competente para processar e julgar demanda em que se busca a responsabilização do patrocinador pela recomposição da reserva matemática, permanecendo o BB no polo passivo quando a causa de pedir envolve ilícito a ele imputado, hipótese ressalvada pelo Tema repetitivo n. 936/STJ (e-STJ, fls. 2.319-2.331).

5. O acórdão recorrido observou a orientação firmada nos Temas repetitivos n. 955 e 1.021/STJ ao condicionar a revisão do benefício à prévia e integral recomposição da reserva matemática, inexistindo violação dos arts. 394, 395 e 397 do CC, 6º da LC n. 108/2001 e 68 da LC n. 109/2001 (e-STJ, fls. 2.328-2.331).

6. A recomposição da reserva matemática segundo a participação contributiva do participante e do patrocinador afasta a alegação de enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 2.424-2.427).

7. Recurso especial desprovido.

RECURSO DE ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. MANUTENÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. TEMAS REPETITIVOS N. 955 E 1.021/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação revisional de benefício de previdência complementar, visando afastar a prescrição quinquenal das parcelas, atribuir ao patrocinador a responsabilidade integral pela recomposição da reserva matemática e excluir a multa aplicada por embargos de declaração.

2. Não há violação da coisa julgada nem da preclusão, pois o acórdão proferido no agravo de instrumento limitou-se a afastar a prescrição do fundo de direito, sem impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal incidente sobre as prestações periódicas (e-STJ, fls. 2.321-2.322).

3. A revisão do benefício submete-se à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e pressupõe a recomposição prévia e integral da reserva matemática, permanecendo o patrocinador responsável apenas por sua quota-parte no custeio, conforme os Temas repetitivos n. 955 e 1.021/STJ (e-STJ, fls. 2.328-2.331).

4. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige demonstração de intuito manifestamente protelatório, circunstância não evidenciada na hipótese.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e a ele dar parcial provimento.

RECURSO DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial que impugnou apenas um dos óbices da decisão de inadmissibilidade, sem infirmar especificamente os demais fundamentos autônomos suficientes para mantê-la (e-STJ, fls. 2.741-2.744).

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (PREVI) e ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE (ELIETE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIOS DO LAUDO PERICIAL SUSCITADA PELA RÉ PREVI REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA SEARA LABORAL. RESP 1.312.736/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE E DO PATROCINADOR. APURAÇÃO DO MONTANTE EM PERÍCIA NO TRANSCURSO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO REGULAMENTO BENEFÍCIOS ESPECIAIS – TEMPORÁRIO E DE REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. De acordo com o entendimento do STJ, externado no EDcl no EResp 1.557.698/RS, compete à Justiça Comum o julgamento da pretensão do participante de plano de previdência complementar no tocante à responsabilização do patrocinador pela recomposição da reserva matemática junto à entidade previdenciária, nos casos abrangidos pela modulação dos efeitos prevista no REsp*
> *1.312.736/RS, seja mediante pretensão de regresso, seja pela via indenizatória.*
> *2. Consoante entendimento deste Tribunal de Justiça, o "Banco do Brasil SA é parte legítima para figurar em demanda em que se pretende que, em virtude de eventual procedência do pedido formulado em face do plano de previdência complementar, se condene o banco a integralizar a reserva matemática".*
> *3. As questões trazidas pela PREVI como forma de invalidar o laudo pericial foram anteriormente suscitadas e esclarecidas pelo perito em laudos complementares, sendo que este se ateve aos valores apurados em reclamação trabalhista. Ademais, de acordo com o artigo 473, §2º do CPC, a perícia se traduz em prova técnica, não incumbindo ao experto se manifestar quanto às questões de índole jurídica. Preliminar de nulidade da sentença por vício do laudo pericial rejeitada.*
> *4. Consoante decidido no transcurso do feito por esta 3ª Turma Cível em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de origem (AI n. 0704999-22.2019.8.07.0000), não se operou a prescrição da pretensão de revisão do benefício de previdência complementar percebido, porquanto não transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da reclamação trabalhista*

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

(23.04.2012) e o ajuizamento da presente ação (2.5.2016). Lado outro, tal entendimento não se contrapõe à prescrição da pretensão no tocante ao recebimento dos valores retroativos limitados aos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Prejudicial de mérito afastada.
5. De acordo com o STJ, caso já concedido o benefício de previdência privada complementar, não é possível o recálculo da renda mensal inicial por meio da inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho (REsp 1312736/RS).
6. Por questão de segurança jurídica, a Corte Superior possibilitou a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, desde que haja previsão regulamentar e a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, nos processos ajuizados até a data do julgamento do recurso repetitivo - 8.8.2018 - (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8.8.2018, DJe 16.8.2018).
7. O participante do plano poderá restituir somente a sua quota parte da reserva matemática, hipótese em que terá direito à metade do acréscimo decorrente das horas extras, sendo facultado, contudo, verter a parte de responsabilidade do patrocinador, facultada a compensação com os valores a serem recebidos pelo participante em decorrência da revisão do seu benefício, nos termos do entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça (EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22.8.2018, DJe 28.8.2018).
8. Quanto à preservação do salário de participação, a r. sentença deixou claro ser esta cabível desde que haja pagamento de contribuição adicional do participante.
9. O Benefício Especial Temporário, ainda que tenha base de cálculo semelhante ao da complementação de aposentadoria – o salário de participação – é devido tão somente quando houver superávit nas contas da entidade de previdência privada, conforme previsto no art. 87 e seguintes do Plano de Benefício da PREVI.
10. Por ter sido o benefício especial de remuneração incorporado ao complemento de aposentadoria principal, é indevida a repercussão do acréscimo das horas extras nos cálculos, sob pena de bis in idem, pois o acréscimo das horas extras foi utilizado para majorar a complementação de aposentadoria, da qual o benefício especial de remuneração faz parte.
11. A sucumbência deve ser aferida segundo a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pela parte autora na conformação da lide enquanto pretensão resistida. A sucumbência da PREVI, no caso, se justifica em razão da apresentação de contestação se contrapondo a todos os pedidos autorais.
12. Apelações conhecidas e não providas. Preliminares e prejudiciais de mérito rejeitadas. Unânime. (e-STJ, fls. 2.289-2.290)

Os embargos de declaração de BB e de ELIETE foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.415-2.422). Os segundos embargos de ELIETE igualmente foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 2.592-2.596).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, BB apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal distrital teria sido omisso

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

sobre o ato ilícito trabalhista, a competência da Justiça Comum, o termo inicial da recomposição da reserva matemática e o alegado enriquecimento sem causa; **(2)** violação do art. 11 da CLT e do art. 206, § 3º, II, do CC, defendendo a incidência da prescrição bienal e, subsidiariamente, trienal; **(3)** violação dos arts. 1.040, III, e 927, III, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria desrespeitado a orientação firmada nos Temas n. 936, 955 e 1.021/STJ; **(4)** incompetência material da Justiça Comum e ilegitimidade passiva do BB para responder por litígios estritos do plano de previdência complementar; **(5)** incorreta definição do termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da recomposição da reserva matemática; e **(6)** violação do art. 884 do CC, por suposto enriquecimento sem causa.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, PREVI alegou **(1)** impossibilidade de compensação entre valores de recomposição da reserva matemática e diferenças de benefício, por violação dos arts. 368 e 369 do CC; **(2)** indevida condenação em honorários (art. 85 do CPC), ante a condição de revisão dependente de aporte prévio e integral; **(3)** violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC, por suposta dissonância com recursos repetitivos sobre a necessidade de recomposição prévia integral e ausência de mora/ônus sucumbenciais enquanto não vertido o aporte.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ELIETE sustentou **(1)** violação dos arts. 485, V, 502, 503, 505 e 507 do CPC, sob o argumento de que o TJDFT teria desrespeitado a coisa julgada e a preclusão formadas no julgamento de agravo de instrumento, ao novamente reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; **(2)** violação dos arts. 75 da LC n. 109/2001 e 189 do CC, sustentando que, em observância à teoria da *actio nata*, a prescrição quinquenal das parcelas somente teria início com o trânsito em julgado da reclamação trabalhista que reconheceu as horas extras, razão pela qual seriam devidas todas as diferenças desde a concessão do benefício; **(3)** violação dos arts. 1º, 2º, 9º, 18, 19, 21, 32 e 68 da LC n. 109/2001, dos arts. 3º e 6º da LC n. 108/2001, dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 927 do CPC, sustentando que a integral recomposição da reserva matemática deveria ser suportada exclusivamente pelo BB, em razão do alegado ilícito trabalhista que ocasionou a insuficiência contributiva; e **(4)** violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, requerendo o afastamento da multa aplicada em razão da oposição de embargos de declaração reputados protelatórios.

O apelo nobre de BB foi admitido pela decisão do Tribunal distrital (e-STJ, fls. 2.747-2.749).

O apelo nobre de PREVI não foi admitido pela decisão do Tribunal distrital (e-STJ, fls. 2.741-2.744).

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

O apelo nobre de ELIETE não foi admitido pela decisão do Tribunal distrital (e-STJ, fls. 2.751-2.754).

Nas razões de seu agravo contra a decisão de inadmissibilidade acima, ELIETE apontou **(1)** inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, por suficiência das razões para compreensão do cabimento do especial; **(2)** existência de prequestionamento (art. 1.025 do CPC) sobre coisa julgada/preclusão e nulidade da negativa de prestação; **(3)** ausência de óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de questão estritamente jurídica; **(4)** equivocada aplicação da Súmula 83/STJ sobre a prescrição e responsabilidade pela reserva matemática; **(5)** indevida multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, em embargos com propósito de prequestionamento.

Houve apresentação de contraminuta por PREVI (PREVI) defendendo a manutenção da decisão por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF), incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e sintonia do acórdão com a jurisprudência do STJ (e-STJ, fls. 2.887-2.898).

Nas razões de seu agravo contra a decisão de inadmissibilidade acima, PREVI apontou **(1)** dissonância do acórdão recorrido com os repetitivos (Tema n. 1021 e Tema n. 955), vedando compensação antes da recomposição integral; **(2)** impossibilidade de honorários contra a entidade antes do aporte; **(3)** afastamento dos óbices das Súmulas n. 5, 7/STJ e 282/STF, por tratar de matéria de direito e prequestionamento implícito.

Houve apresentação de contrarrazões por ELIETE defendendo que o agravo não se presta a rediscutir aplicação de repetitivo, incidindo Súmulas n. 211/282, 7 e 83, e pugnando pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 2.876-2.878).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação revisional proposta por ELIETE contra PREVI e BB para integrar, aos salários de participação, as horas extras reconhecidas em reclamatória trabalhista e refletir tais verbas no benefício de previdência complementar.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a revisão do benefício principal, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, condenando ELIETE e o BB a recomporem a reserva matemática na proporção das respectivas contribuições, conforme apuração pericial, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 2/5/2011 e fixando honorários sucumbenciais com distribuição diferenciada.

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

Em apelações, o Tribunal distrital rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Comum e de ilegitimidade passiva do BB, afastou a alegação de nulidade do laudo pericial, manteve a orientação de que a revisão do benefício somente se viabiliza mediante recomposição prévia e integral da reserva matemática, facultando a compensação dos valores, rechaçou a majoração das horas extras e assentou que os benefícios especiais (BER e BET) não comportavam a revisão pretendida, preservando a sentença. Os embargos de declaração de ambas as partes foram rejeitados e, nos segundos embargos de ELIETE, foi aplicada multa por caráter protelatório.

O objetivo recursal é decidir se **(1)** o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; **(2)** incide, na hipótese, a prescrição bienal trabalhista ou, subsidiariamente, a prescrição trienal prevista no CC; **(3)** a Justiça Comum é competente para apreciar a pretensão de responsabilização do patrocinador pela recomposição da reserva matemática e se o BB possui legitimidade passiva para integrar a lide; **(4)** a revisão do benefício previdenciário depende da prévia recomposição da reserva matemática, bem como definir o termo inicial da mora e dos efeitos financeiros daí decorrentes; **(5)** a repartição da responsabilidade pela recomposição da reserva matemática entre participante e patrocinador viola a vedação ao enriquecimento sem causa; **(6)** a decisão regional violou a coisa julgada e a preclusão ao reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, bem como definir o regime prescricional aplicável à pretensão; e **(7)** foi correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(A) Da irresignação de BB

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade

A respeito da alegada negativa de prestação jurisdicional, BB sustentou que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca (i) da incompetência da Justiça Comum para apreciar a controvérsia, em razão da suposta necessidade de reconhecimento de responsabilidade decorrente da relação de emprego; (ii) da ilegitimidade passiva do BB, à luz do Tema n. 936/STJ; e (iii) da inexistência de ato ilícito que autorizasse sua condenação à recomposição da reserva matemática, diante da ausência de pronunciamento da Justiça do Trabalho nesse sentido.

Todavia, o Tribunal distrital enfrentou expressamente todas essas questões. O acórdão examinou, em tópicos próprios, as preliminares de incompetência da Justiça Comum e de ilegitimidade passiva do BB, expondo as razões pelas quais as rejeitou.

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

No mérito, analisou a disciplina jurídica da recomposição da reserva matemática à luz do REsp n. 1.312.736/RS e da respectiva modulação de efeitos, afastando, por consequência, a tese de inexistência de fundamento jurídico para a responsabilização do patrocinador. Confira-se:

> [...] ***Preliminar de Incompetência da Justiça Comum suscitada pelo réu Banco do Brasil S. A.***
> *De acordo com o entendimento do STJ, proferido no bojo do EDcl no EResp 1.557.698/RS, compete à Justiça Comum o julgamento da pretensão do participante de plano de previdência complementar no tocante à responsabilização do patrocinador pela recomposição da reserva matemática junto à entidade previdenciária, nos casos abrangidos pela modulação dos efeitos prevista no REsp 1.312.736/RS, seja mediante pretensão de regresso, seja pela via indenizatória.*
> *No mesmo sentido, este Tribunal entende que "a competência para o processamento e julgamento da demanda em exame é da Justiça Comum. A uma, porque as ações ajuizadas contra entidades fechadas de previdência complementar devem ser propostas na Justiça Comum (REsp nº 1.207.071/RJ - Tema nº 539 da sistemática dos repetitivos; RE nº 586.453/SE - Tema nº 190 da sistemática da repercussão geral). A duas, porque a responsabilidade civil averiguada em face do Banco do Brasil S/A decorre de um ilícito que repercutiu no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria, cujo juízo acerca da (configuração do prejuízo também é da Justiça Comum" Acórdão 1368940, 07177056820188070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJe: 14/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*
> *Assim, afirmo a competência da Justiça Comum do Distrito Federal para processar e julgar a lide.* (e-STJ, fl. 2319 - destaque no original)
>
> ***Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu Banco do Brasil S. A.***
> *Consoante entendimento deste Tribunal de Justiça, o "Banco do Brasil SA é parte legítima para figurar em demanda em que se pretende que, em virtude de eventual procedência do pedido formulado em face do plano de previdência complementar, se condene o banco a integralizar a reserva matemática. A presença do banco é essencial para que possa discutir, durante a fase de liquidação de sentença, os valores que porventura devam ser integralizados para a recomposição da reserva entendimento que ora me alinho. matemática da entidade de previdência privada",*
> *Portanto, deve o Banco do Brasil S. A figurar no polo passivo da relação processual.* (e-STJ, fl. 2.319 - destaque no original)

Sobre a alegada inexistência de ato ilícito apto a justificar a responsabilização do BB, o Tribunal distrital também enfrentou expressamente a matéria ao examinar a orientação firmada pelo STJ acerca da recomposição da reserva matemática. Confira-se:

> [...] *Como se verifica, o Relator, Min. Antônio Carlos Ferreira, destacou que a relação jurídica entre as entidades fechadas de previdência complementar e os seus participantes tem natureza contratual e que as*

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

contribuições e os benefícios decorrentes devem ser regidos pelo regulamento dos respectivos planos, conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal e na Lei Complementar n° 109/2001.
Salientou, ainda, que, diversamente do Regime Geral de Previdência Social - que é regido pelo sistema de repartição simples –, a complementar segue o modelo de capitalização, no qual os benefícios são garantidos por meio de aporte prévio dos participantes, patrocinador e dos rendimentos obtidos com investimentos.
Discorreu sobre a importância da reserva matemática para garantir o pagamento dos benefícios, pois o equilíbrio financeiro atuarial do sistema depende da constituição de capital garantidor dos benefícios.
Registrou, ainda, que, em caso de resultado negativo, deve ser realizado o equacionamento, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 109/2001, respondendo pelo déficit o patrocinador, os participantes e assistidos.
Por fim, salientou que a natureza remuneratória das horas extras e do seu respectivo adicional.
Em conclusão, afirmou que não há ato ilícito praticado pela entidade de previdência privada e vedou que as verbas remuneratórias repercutam no benefício já concedido, nos seguintes termos:
[...]
Ocorre que os efeitos da decisão foram modulados para possibilitar o recálculo do benefício nas ações propostas até 8.8.2018 – data de julgamento do primeiro recurso repetitivo -, desde que haja previsão regulamentar e se verifique o prévio restabelecimento da reserva matemática, conforme estudo atuarial, situação dos autos.
Esse entendimento foi aplicado no julgamento dos Recursos Especiais n° 1778938/SP e n° 1740397/RS, ambos julgados sob a modalidade dos recursos repetitivos (Tema 1021).
[...]
Convém ressaltar a necessidade da restituição prévia e integral do montante necessário à revisão do benefício, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, podendo a participante restituir somente a sua quota parte, hipótese em que terá direito à metade do acréscimo decorrente das horas extras ou verter, em favor da entidade de previdência, a parte de responsabilidade do patrocinador (Banco do Brasil S. A.).
Neste ponto, consigne-se que não se revela cabível atribuir a responsabilidade integral pela recomposição ao patrocinador, como pretende a Autora, porquanto a previdência complementar se rege pelo princípio do mutualismo, à luz da exegese dos arts. 6º da LC n. 108/01 e 69 do Regulamento do Plano de Benefícios. (e-STJ, fls. 2.329-2.331)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO.

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

> *AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegada prescrição

BB sustentou que o v. acórdão violou o art. 11 da CLT e o art. 206, § 3º, II, do CC ao afastar a incidência da prescrição bienal trabalhista e, subsidiariamente, da prescrição trienal. Argumentou, em síntese, que, por decorrer a pretensão da ausência de recolhimento das contribuições incidentes sobre horas extras reconhecidas em reclamação trabalhista, deveria ser aplicado o regime prescricional próprio das ações oriundas da relação de emprego.

Todavia, a irresignação não merece acolhida.

O TJDFT afastou expressamente a incidência da prescrição trabalhista, por compreender que a controvérsia possui natureza de ação revisional de benefício de previdência complementar, submetendo-se, portanto, ao regime prescricional aplicável às obrigações de trato sucessivo. Consignou, nesse sentido, que o direito à revisão do benefício surgiu com o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, mas que tal circunstância não altera a natureza jurídica da pretensão deduzida nesta demanda, incidindo apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos das Súmulas n. 291 e 427/STJ. Confira-se:

> [...] ***Da prejudicial de prescrição suscitada pela Autora e pelo Banco do Brasil S. A.***
> *A Autora pretende que seja afastada a prescrição pronunciada, nos termos do Acórdão do AI 0704999-22.2019.8.07.0000. Por seu turno, o Banco do Brasil reitera a ocorrência da prescrição.*
> *Consoante decidido no transcurso do feito por esta 3ª Turma Cível em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de origem (AI n. 0704999-22.2019.8.07.0000), não se operou a prescrição da pretensão de revisão do benefício de previdência complementar*

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

> *percebido, porquanto não transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da reclamação trabalhista (23.04.2012) e o ajuizamento da presente ação (2.05.2016).*
> [...]
> *Lado outro, tal entendimento não se contrapõe à prescrição da pretensão no tocante ao recebimento dos valores retroativos limitados aos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, como destacado pela sentença.*
> *Nos termos das Súmulas 291 e 427 do STJ, o pagamento da complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, alcançando o prazo prescrição, portanto, apenas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, in verbis:*
> [...]
> *Desse modo, conclui-se que a referência à delimitação temporal para recebimento dos valores retroativos não se contrapõe ao julgamento do agravo de instrumento e se coaduna com o entendimento perfilhado na Súmula n. 291 do STJ.* (e-STJ, fls. 2.321-2.322)

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ao disciplinar a matéria nos Temas repetitivos n. 955 e n. 1.021, esta Corte estabeleceu o regime jurídico aplicável às ações de revisão de benefício de previdência complementar fundadas em verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, sem cogitar da incidência da prescrição prevista no art. 11 da CLT. Ao contrário, consolidou o entendimento de que tais demandas constituem obrigações de trato sucessivo, sujeitando-se apenas à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos das Súmulas n. 291 e 427/STJ.

Nesse sentido, esta Corte assentou que:

> *RECURSOS ESPECIAIS. ASSISTIDA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. APURAÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. PATROCINADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF. PREVALÊNCIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DO ASSISTIDO.*
> *[...]*
> *6. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

(REsp n. 1.878.824/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
[...]
4. Não há omissão no acórdão recorrido quanto à prescrição do fundo de direito, sendo aplicável a prescrição quinquenal apenas às parcelas vencidas, conforme Súmula 291 do STJ.
[...]
(REsp n. 2.086.667/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido adotou exatamente a orientação firmada pelo STJ ao reconhecer que a pretensão de revisão de benefício de previdência complementar, embora fundada em verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, submete-se ao regime prescricional próprio das obrigações de trato sucessivo, incidindo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos das Súmulas n. 291 e 427/STJ.

A circunstância de o direito invocado decorrer de decisão proferida pela Justiça do Trabalho não transmuda a natureza jurídica da presente demanda nem autoriza a incidência da prescrição bienal prevista no art. 11 da CLT ou da prescrição trienal do art. 206, § 3º, II, do CC.

Inexiste, portanto, a alegada violação dos referidos dispositivos legais.

(3) Da alegada incompetência material da Justiça Comum e da ilegitimidade passiva do patrocinador em litígios estritos do plano

BB alegou que o v. acórdão violou o art. 202, § 2º, da CF e o art. 68 da LC n. 109/2001 ao reconhecer sua legitimidade passiva e manter a competência da Justiça Comum para julgamento da presente demanda. Argumentou, em síntese, que a controvérsia versa sobre litígio estritamente previdenciário, hipótese em que incidiria a tese firmada no Tema eepetitivo n. 936/STJ.

Todavia, a irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem concluiu que a pretensão deduzida em juízo não se limita à revisão do benefício de previdência complementar, mas também envolve a responsabilização do BB pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas reconhecidas em reclamação trabalhista, consistentes na ausência de recolhimento das contribuições incidentes sobre verbas salariais posteriormente reconhecidas judicialmente.

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

Nessas circunstâncias, entendeu que a hipótese enquadra-se justamente na ressalva prevista pelo Tema repetitivo n. 936/STJ, segundo a qual a ilegitimidade passiva do patrocinador restringe-se às demandas ligadas estritamente ao plano previdenciário, não alcançando as causas fundadas em eventual ato ilícito contratual ou extracontratual praticado pelo patrocinador.

Tal compreensão está em consonância com a orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo a qual:

> [...]
> *I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.*
> *II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.*
> (REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Essa conclusão também é compatível com as teses firmadas nos Temas repetitivos n. 955 e n. 1.021, que reconhecem a possibilidade de responsabilização do ex-empregador pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das contribuições incidentes sobre verbas remuneratórias posteriormente reconhecidas na Justiça do Trabalho. Nesse sentido:

> [...] *Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.*
> (REsps n. 1.312.736/RS e 1.740.397/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgados em 8/8/2018 e 28/10/2020, DJes de 16/8/2018 e 11/12/2020.)

Em consonância com essas teses repetitivas, a jurisprudência recente da Terceira Turma tem afirmado que a legitimidade passiva do patrocinador subsiste quando a causa de pedir está fundada em ilícito imputado ao ex-empregador, distinguindo-se das demandas estritamente previdenciárias. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. TEMA 936/STJ. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA RMI COM PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS E PREVISÃO REGULAMENTAR. TEMAS 955 E 1021/ STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de benefício de previdência complementar cumulada com cobrança, manteve a legitimidade passiva do patrocinador por ato ilícito ligado ao não pagamento de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, e fixou que o recálculo depende de previsão regulamentar e de recomposição prévia e integral das reservas, com juros a partir do aporte.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o patrocinador é parte ilegítima e não houve ato ilícito trabalhista apto a atrair sua presença; (ii) os Temas 936, 955 e 1.021/STJ afastam a inclusão de verbas trabalhistas em benefícios já concedidos e a legitimidade do patrocinador; (iii) a modulação permite recálculo apenas com previsão regulamentar e recomposição integral das reservas, sem responsabilização do patrocinador no polo da ação previdenciária;
(iv) há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.
3. A legitimidade passiva do patrocinador se mantém quando a causa de pedir decorre de ato ilícito do empregador, hipótese excepcionada pelo Tema 936/STJ. A revisão do quadro fático sobre a existência do ilícito encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A inclusão de verbas trabalhistas na renda mensal inicial pressupõe previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, conforme modulação dos Temas 955 e 1021/STJ.
O patrocinador não é responsável pelo pagamento do benefício, sendo responsável somente pela cota-parte no custeio.
5. O dissídio jurisprudencial não se conhece por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fático-jurídica, tornando prejudicada a alínea c.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.128.539/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

RECURSOS ESPECIAIS. ASSISTIDA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. APURAÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. PATROCINADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF. PREVALÊNCIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DO ASSISTIDO.
[...]
7. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário.
[...]

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

(REsp n. 1.878.824/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido observou precisamente a ressalva constante do Tema repetitivo n. 936/STJ ao reconhecer que a presente demanda não se restringe à revisão do benefício previdenciário, mas também envolve pretensão fundada em alegado ilícito atribuído ao BB, consistente no inadimplemento de obrigações trabalhistas que repercutiram na formação da reserva matemática.

Correto, portanto, o reconhecimento da competência da Justiça Comum e da legitimidade passiva do patrocinador, não havendo falar em violação do art. 202, § 2º, da CF ou do art. 68 da LC n. 109/2001.

(4) Do termo inicial da recomposição da reserva matemática

BB sustentou que o v. acórdão violou os arts. 394, 395 e 397 do CC, bem como os arts. 6º da LC n. 108/2001 e 68 da LC n. 109/2001, ao admitir a revisão do benefício sem observar que a recomposição da reserva matemática constitui condição prévia para o surgimento da obrigação de pagar as diferenças decorrentes do recálculo do benefício previdenciário. Defendeu, em síntese, que a mora somente pode ser caracterizada após a integral recomposição da reserva matemática, razão pela qual os efeitos financeiros da condenação e os consectários legais deveriam ter como termo inicial a data do efetivo aporte.

Todavia, a irresignação merece parcial acolhida.

O Tribunal distrital reconheceu a necessidade de prévia recomposição da reserva matemática, determinou a realização de perícia atuarial para apuração dos valores devidos pelas partes e manteve a sentença, que condicionou expressamente a revisão do benefício ao prévio aporte atuarial, bem como a incidência dos juros de mora apenas após a efetiva integralização da reserva matemática. Confira-se:

> [...] *Sobre o tema, a ações propostas na Justiça Comum até a data do julgamento do REsp 1312736/RS, condicionando o recálculo ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte a ser vertido pelo participante, devendo a apuração dos valores correspondentes basear-se em estudo técnico atuarial, conforme disciplinado no regulamento do plano.*
> [...]
> *Ocorre que os efeitos da decisão foram modulados para possibilitar o recálculo do benefício nas ações propostas até 8.8.2018 – data de julgamento do primeiro recurso repetitivo -, desde que haja previsão regulamentar e se verifique o prévio restabelecimento da reserva matemática, conforme estudo atuarial, situação dos autos.*
> [...]
> *A participante, no caso, tem direito ao recebimento das diferenças da complementação de aposentadoria e, por outro lado, é devido o*

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

> *pagamento à Previ da recomposição da reserva matemática, devendo, pois, haver compensação.*
> *Ademais, houve a realização de perícia atuarial no transcurso do feito apurando os seguintes valores a título de reserva matemática a ser recomposta pelas partes e do benefício devido (ID 45018926), o que foi utilizado na sentença pelo MM. Juiz para a recomposição do benefício.*
> *Em que pese nos processos dessa temática comumente se postergue a realização da perícia atuarial para a fase de liquidação, não se verifica qualquer prejuízo à autora decorrente da dilação probatória na fase de conhecimento, não se olvidando que inexiste óbice à parte requerente a avaliar eventual interesse, no momento oportuno, no que toca ao cumprimento de sentença.*
> *No mais, vê-se que o laudo pericial considerou a regulamentação existente e trazida aos autos pelas partes, aplicando o teto do salário de benefício e prestando todos os esclarecimentos formulados pelas partes, conforme laudos complementares de IDs 45018956 e 45019026, documentos dos quais se extraem todas as parcelas utilizadas para realização dos cálculos e se depreendem os termos inicial e final referente à reserva matemática.* (e-STJ, fls. 2.328-2.331)

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ao julgar os Temas repetitivos n. 955 e 1.021, o STJ assentou que a revisão do benefício somente pode ocorrer após a prévia e integral recomposição da reserva matemática, apurada mediante estudo técnico atuarial. Posteriormente, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a obrigação da entidade fechada de previdência complementar somente se torna exigível após a efetiva integralização da reserva, momento em que poderá configurar-se eventual mora. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE EM VERBAS TRABALHISTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS 955 E 1.021/STJ. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO E MUTUALISMO. MODULAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. APORTE EFETIVO DAS COTAS DO PATROCINADOR E DO PARTICIPANTE. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS E DOS JUROS. CONDICIONAMENTO À INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O recálculo do benefício na previdência complementar, admitido pela modulação dos repetitivos, depende de recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante aporte efetivo das cotas do patrocinador e do participante, apuradas por estudo atuarial. Somente após integralizada a reserva nasce a obrigação da entidade de pagar diferenças.*
> *3. As diferenças mensais e seus consectários legais incidem a partir da data da integral recomposição da reserva, em caso de inadimplemento posterior.*
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.*
> (AREsp n. 2.763.463/ES, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.
1 - A obrigação de fazer imposta à entidade de previdência privada, consistente na revisão e pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, está condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido, conforme entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS.
2 - O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado apenas após a liquidação dos valores e a recomposição da reserva matemática, momento em que se configura a mora da entidade previdenciária.
3 - Recurso especial provido.
(REsp n. 1.999.856/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido observou a orientação firmada por esta Corte Superior.

Ao manter a sentença, o Tribunal distrital condicionou expressamente a revisão da complementação de aposentadoria à prévia e integral recomposição da reserva matemática, bem como reconheceu que os juros de mora somente incidirão após a efetiva integralização da reserva.

O julgamento, portanto, encontra-se em conformidade com os Temas repetitivos n. 955 e 1.021/STJ e com a jurisprudência desta Corte, inexistindo violação dos arts. 394, 395 e 397 do CC, do art. 6º da LC n. 108/2001 e do art. 68 da LC n. 109/2001.

(5) Da alegada violação do art. 884 do CC

O BB sustentou que o v. acórdão violou o art. 884 do CC ao condená-lo a suportar parcela da recomposição da reserva matemática sem a existência de título judicial trabalhista que lhe impusesse tal obrigação, afirmando que a solução adotada ensejaria enriquecimento sem causa da participante.

Todavia, a irresignação não merece acolhida.

O Tribunal distrital rejeitou expressamente a alegação de enriquecimento sem causa. Consignou que a recomposição da reserva matemática deverá observar a proporção das contribuições atribuídas a ELIETE e ao BB, conforme apurado na perícia atuarial, concluindo não configurar enriquecimento ilícito o reconhecimento do direito de ELIETE à revisão do benefício complementar decorrente das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho (e-STJ, fls. 2.424-2.427).

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Os Temas repetitivos n. 955 e 1.021 assentaram que a revisão do benefício somente é admissível mediante a prévia e integral recomposição da reserva matemática, justamente para preservar o equilíbrio atuarial do plano e impedir enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Nessa linha, esta Terceira Turma também tem decidido que, inviabilizada a revisão do benefício, os valores destinados à recomposição da reserva devem ser revertidos ao participante, "evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar" (Tema 1.021/STJ).

Nessa sistemática, inexiste transferência integral do ônus financeiro ao BB nem percepção de vantagem patrimonial sem causa por ELIETE, pois a recomposição da reserva matemática observa a participação contributiva de cada obrigado, preservando o equilíbrio atuarial do plano.

Desse modo, o acórdão recorrido observou a orientação consolidada desta Corte ao determinar que a recomposição da reserva matemática seja realizada conforme a participação contributiva de ELIETE e do BB, afastando tanto a transferência integral do custeio ao patrocinador quanto qualquer vantagem patrimonial destituída de causa jurídica. Não se verifica, portanto, a alegada violação do art. 884 do CC.

Por conseguinte, uma vez reconhecido que o acórdão recorrido observou as teses firmadas por esta Corte nos Temas repetitivos n. 936, 955 e 1.021, fica igualmente afastada a alegada violação dos arts. 927, III, e 1.040, III, do CPC, por inexistir qualquer desrespeito a precedente de observância obrigatória.

(B) Da irresignação de ELIETE

O agravo de ELIETE é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, ELIETE alegou ofensa à coisa julgada acerca da prescrição, defendeu o afastamento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, atribuiu ao BB a responsabilidade integral pela recomposição da reserva matemática e requereu o afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração.

(6) Da alegada violação da coisa julgada e da preclusão

ELIETE sustentou que o v. acórdão violou os arts. 485, V, 502, 503, 505 e 507 do CPC ao reconhecer a incidência da prescrição quinquenal das parcelas

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

vencidas, embora essa matéria já tivesse sido definitivamente decidida no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0704999-22.2019.8.07.0000.

Todavia, a irresignação não merece acolhida.

O TJDFT examinou expressamente a questão e concluiu que o acórdão proferido no agravo de instrumento apenas afastou a prescrição da pretensão revisional, por reconhecer que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio contado do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, sem impedir a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, por se tratar de obrigação de trato sucessivo (e-STJ, fls. 2.321-2.322).

Não se verifica, portanto, a alegada afronta à coisa julgada ou à preclusão. Isso porque o acórdão proferido no agravo de instrumento não apreciou a prescrição das prestações periódicas, limitando-se a afastar a prescrição da pretensão revisional. Assim, não havia impedimento para que o Tribunal distrital, ao julgar a apelação, reconhecesse a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

(7) Da alegada violação dos arts. 75 da LC n. 109/2001 e 189 do CC

ELIETE sustentou que o v. acórdão violou os arts. 75 da LC n. 109/2001 e 189 do CC ao reconhecer a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Defendeu que, à luz da teoria da *actio nata*, o prazo prescricional somente teria início com o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Todavia, a irresignação não merece acolhida.

Conforme já demonstrado no exame do recurso especial do BB, o TJDFT decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, reconhecendo que a presente demanda possui natureza de obrigação de trato sucessivo, submetendo-se à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos das Súmulas n. 291 e 427/STJ.

Desse modo, a circunstância de o direito à revisão do benefício decorrer de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho não afasta a incidência da prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 75 da LC n. 109/2001 e 189 do CC.

(8) Da alegada responsabilidade integral do BB pela recomposição da reserva matemática

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

ELIETE sustentou que o v. acórdão violou os arts. 1º, 2º, 9º, 18, 19, 21, 32 e 68 da LC n. 109/2001, os arts. 3º e 6º da LC n. 108/2001, os arts. 186 e 927 do CC e o art. 927 do CPC ao reconhecer que a recomposição da reserva matemática deve ser suportada proporcionalmente pelo participante e pelo patrocinador. Defendeu, em síntese, que a integralização da reserva deveria ser suportada exclusivamente pelo BB, em razão do ilícito trabalhista que deu causa à insuficiência contributiva.

Todavia, a irresignação não merece acolhida.

Conforme já demonstrado no exame do recurso especial do BB, o TJDFT decidiu a controvérsia em conformidade com os Temas repetitivos n. 936, 955 e 1.021/ STJ ao reconhecer que a recomposição da reserva matemática deve observar o regime contributivo próprio da previdência complementar fechada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o patrocinador responde apenas pela quota-parte que lhe compete no custeio do plano, permanecendo o participante responsável pela contribuição que lhe incumbia, sendo inviável transferir integralmente ao BB o ônus da recomposição da reserva matemática.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos dispositivos legais invocados.

(9) Da alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC

ELIETE sustentou que o v. acórdão violou o art. 1.026, § 2º, do CPC ao aplicar multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios.

A irresignação merece acolhida.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige a demonstração do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, não sendo suficiente a mera rejeição do recurso ou a constatação de pretensão infringente.

Na hipótese, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, eles buscaram o pronunciamento do Tribunal distrital acerca de questões jurídicas relevantes suscitadas no curso da demanda, inexistindo elementos que evidenciem intuito manifestamente protelatório.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. THERASUIT. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO.*
> *[...]*
> *2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória*

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

> *na oposição dos embargos de declaração, o que, contudo, não ocorreu na hipótese, pelo menos até o momento.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.226.192/CE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO NA INICIAL. INCIDENTE DISPENSADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA.*
> *[...]*
> *6. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exige comprovação inequívoca de má-fé ou dolo; a mera reiteração de argumentos nos embargos de declaração não revela, por si só, intuito protelatório, impondo-se o afastamento da sanção.*
> *[...]*
> (AgInt no REsp n. 2.227.023/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Desse modo, deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(C) Da irresignação de PREVI

O agravo não merece conhecimento.

A decisão de inadmissibilidade obstou o processamento do recurso especial por três fundamentos autônomos: (1) incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a alegada violação dos arts. 368 e 369 do CC; (2) incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a insurgência acerca dos honorários advocatícios; e (3) ausência de prequestionamento dos arts. 926 e 927 do CPC, atraindo os óbices das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Nas razões do agravo, contudo, a agravante limitou-se a impugnar o fundamento acerca da incidência da Súmula n. 83/STJ, sustentando que o acórdão recorrido diverge dos Temas repetitivos n. 955 e 1.021/STJ. Por outro lado, deixou de infirmar, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada sobre a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de prequestionamento dos arts. 926 e 927 do CPC, limitando-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no recurso especial.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

Assim, tendo permanecido incólumes fundamentos suficientes, por si sós, para manter a inadmissão do recurso especial, não se pode conhecer do agravo.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial do BB; **CONHEÇO** do agravo em recurso especial de ELIETE e a ele **DOU PARCIAL**

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

PROVIMENTO apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC; e **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial da PREVI.

MAJORO em 2,5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BB e PREVI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60785413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:41
Código de Controle do Documento: 0fb1c4d3-11f5-499e-8545-ba7929997381

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.169.832 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0345000-0

Número de Origem:
00123473720168070001 123473720168070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436
RECORRIDO	: ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523 LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVANTE	: ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523 LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888

Documento eletrônico VDA61044031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 17135ec9-91c1-4fe3-9a73-f2bdb0fcf5b9

AGRAVADO : ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 17135ec9-91c1-4fe3-9a73-f2bdb0fcf5b9